



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530983-20.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO BERNARDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do apelo interposto pela Defesa de Leonardo Bernardo dos Santos, pela ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CRIMINAL nº 1530983-20.2021.8.26.0050

Apelante: Leonardo Bernardo dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 26ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital

Voto nº 5.761

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, E ARTIGO 180, CAPUT, C. C. ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. ADVOGADO CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO, PORQUANTO SE TRATA DE RÉU SOLTO, QUE CONSTITUIU DEFENSOR. EXEGESE DO ARTIGO 392, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO APELO ESCOADO IN ALBIS. EXTEMPORANEIDADE. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 593, INCISO I, E 798, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 495/514), proferida pela MMª Juíza de Direito Dra. Ana Claudia dos Santos Sillas, da 26ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Leonardo Bernardo dos Santos**, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento de 04 (quatro) anos, 05

(cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento do valor correspondente a 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 180, *caput*, c. c. artigo 69, todos do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial acusatória, bem como nulidade do feito em razão da invasão domiciliar e do reconhecimento realizado na fase investigatória sem observância das regras previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, busca a absolvição, sustentando, em síntese, precariedade probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, o abrandamento do regime prisional, a concessão da justiça gratuita e o direito de recorrer em liberdade (págs. 525/595).

Processado e contrariado o apelo (págs. 600/611), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 623/638).

É o relatório.

A insurgência Defensiva não comporta conhecimento, porquanto manifestamente intempestiva.

Com efeito, verifica-se que a r. sentença condenatória foi disponibilizada no DJe em **07/01/2025**, considerando-se publicada em **21/01/2025**, primeiro dia útil subsequente à disponibilização (pág. 523).

O acusado não foi pessoalmente intimado, pois

não foi encontrado no endereço diligenciado (pág. 524). Nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a intimação pessoal do réu condenado é dispensável, uma vez que ele respondia à ação penal em liberdade.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c. c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa.” (STJ - AgRg no HC nº 916202/RN, Relator (a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 23/09/2024).

Feitas tais considerações, cediço que o prazo legal para a interposição de recurso de apelação criminal é de 05 (cinco) dias (artigo 593, I, do Código de Processo Penal), e teve início, para o Dr. Defensor constituído (pág. 61) em 22/01/2025, ou seja, um dia após a publicação da r. sentença condenatória, tendo por marco final o dia 27/01/2025.

Nada obstante, a Douta Defesa protocolou o referido apelo no sistema SAJ apenas em 14/02/2025 (págs. 525/595) - embora a petição indique a data de 10/02/2025 -, após, portanto, o decurso do prazo legal, o que conduz ao não conhecimento da irresignação.

Ressalte-se, a propósito, que os prazos recursais

são fatais, contínuos e peremptórios, nos exatos termos preconizados pelo artigo 798, *caput*, do Código de Processo Penal, de modo que a não interposição da apelação no prazo legal é geradora do efeito da imutabilidade da sentença meritória, formando a coisa julgada.

Portanto, da intempestividade da irresignação – pressuposto objetivo de admissibilidade recursal –, impõe-se o **não conhecimento** do inconformismo manifestado a destempo pela Douta Defesa do acusado.

Ex positis, pelo meu voto, **não se conhece** do apelo interposto pela Defesa de **Leonardo Bernardo dos Santos**, pela ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora